



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 40/2018

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2018 (oriundo da Medida Provisória nº 843, de 2018) 13 dispositivos vetados

#### VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

##### Autoria do projeto:

- Presidência da República

##### Relatorias:

- Relator: Deputado Alfredo Kaefer (PP - PR)

##### Ementa do projeto de lei vetado:

“Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967”.

##### Assunto do Veto:

Isenções tributárias



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.001  - § 3º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto  O crédito presumido apurado nos termos do caput deste artigo somente poderá ser utilizado para compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, relativos a operações geradas pelos estabelecimentos habilitados, mesmo aqueles tributos com apuração centralizada.	Crédito presumido	<p><b>Origem:</b> Emenda nº 17, do Deputado Fernando Coelho Filho (DEM/PE), acolhida pelo relator na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Com efeito, é notório que o benefício fiscal de natureza regional trazido originalmente pelo artigo 1º, IX da <a href="#">Lei 9.440/97</a>, posteriormente prorrogado pelos artigos 11, 11A e 11B, da mesma lei, vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social ao Nordeste desde de 1997 por meio da instalação de modernos polos automotivos na região. Conforme já devidamente comprovado, a outorga do referido incentivo fiscal permitiu a regionalização da indústria automotiva brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de desemprego. Sem tal subvenção, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo automotivo do Nordeste frente aos estados do Sul e Sudeste</p>	<p>“Os dispositivos pretendem compensar o saldo apurado do benefício com todos os tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com contribuições previdenciárias, num momento sensível em que se discute o elevado déficit da previdência. Além disso, essa compensação conflita com o art. 26-A da <a href="#">Lei nº 11.547, de 2007</a>, com a redação dada pela <a href="#">Lei nº 13.670, de 2018</a>. Ademais, o § 7º do referido art. 11-C pretende ampliar o prazo de utilização dos incentivos que, pela atual legislação, serão extintos em 2020, permitindo sua utilização até o prazo decadencial, o que revela-se contrário ao interesse público, merecendo a aposição do presente voto.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

**Comentado [MPdSC1]:** Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplam novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		jamais será mitigada, tendo em vista que os maiores mercados consumidores e centros industriais ainda são concentrados nessas regiões". <a href="#">(Emenda nº 17)</a>	



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.002  - § 7º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto  As empresas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir, em sua escrita fiscal, observado o prazo decadencial, eventuais saldos credores apurados nos termos do art. 11-B desta Lei e nos termos deste artigo dos débitos de tributos e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, relativos a operações geradas pelos estabelecimentos habilitados, mesmo aqueles tributos com apuração centralizada.	Dedução dos débitos	<p><b>Origem:</b> Emenda nº 81, do Senador Armando Monteiro (PTB/PE), acolhida pelo relator na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos pretendem compensar o saldo apurado do benefício com todos os tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com contribuições previdenciárias, num momento sensível em que se discute o elevado déficit da previdência. Além disso, essa compensação conflita com o art. 26-A da <a href="#">Lei nº 11.547, de 2007</a>, com a redação dada pela <a href="#">Lei nº 13.670, de 2018</a>. Ademais, o § 7º do referido art. 11-C pretende ampliar o prazo de utilização dos incentivos que, pela atual legislação, serão extintos em 2020, permitindo sua utilização até o prazo decadencial, o que revela-se contrário ao interesse público, merecendo a aposição do presente voto.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

**Comentado [MPdSC2]:** Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplam novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.003	<p>- § 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 31 do projeto</p> <p>O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º deste artigo entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.</p>	<p>Reintegra: fixação de percentual sobre a receita</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Medida Provisória original</a> alterada pelo <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p> <p>“A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal. Ademais, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [MPdSC3]:** Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de resarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.004  <del>- inciso III do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 31 do projeto</del>	Reintegra: período das exportações realizadas entre 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2023.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p>	<p>“A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal. Ademais, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [MPdSC4]:** Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas.



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.005  <del>- alínea "n" do inciso VIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 31 do projeto</del>  94.03;	Inclusão do setor moveleiro	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 22</a>, do Deputado Renato Molling (PP/RS), acolhida pelo relator na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> "A presente Emenda tem por objetivo corrigir a injustiça feita com os setores moveleiro e de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, que foram excluídos da desoneração da folha de pagamentos. Tal fato ocorreu por meio do voto presidencial à <a href="#">Lei nº 13.670, de 2018</a>, apesar das amplas discussões e entendimentos feitos durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse contexto, não podemos deixar de nos posicionar pela reinclusão dos referidos setores na desoneração da folha de pagamentos, prevista na <a href="#">Lei nº 12.546, de 2011</a>, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%". (<a href="#">Emenda nº 22</a>)</p>	<p>"A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal. Ademais, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [MPdSC5]:** Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

[...]

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.006  - inciso XV do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 31 do projeto  as empresas que exercem as atividades de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadradas na classe 4782-2 da CNAE.	Inclusão do setor de comércio varejista de calçados e artigos de viagem	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 22</a>, do Deputado Renato Molling (PP/RS), acolhida pelo relator na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> "A presente Emenda tem por objetivo corrigir a injustiça feita com os setores moveleiro e de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, que foram excluídos da desoneração da folha de pagamentos. Tal fato ocorreu por meio do voto presidencial à <a href="#">Lei nº 13.670, de 2018</a>, apesar das amplas discussões e entendimentos feitos durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse contexto, não podemos deixar de nos posicionar pela reinclusão dos referidos setores na desoneração da folha de pagamentos, prevista <a href="#">na Lei nº 12.546, de 2011</a>, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%". (<a href="#">Emenda nº 22</a>)</p>	<p>"A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal. Ademais, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [MPdSC6]:** Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.007  - inciso XXI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 32 do projeto  94.03.	Inclusão do setor moveleiro	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 22</a>, do Deputado Renato Molling (PP/RS), acolhida pelo relator na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente Emenda tem por objetivo corrigir a injustiça feita com os setores moveleiro e de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, que foram excluídos da desoneração da folha de pagamentos. Tal fato ocorreu por meio do voto presidencial à <a href="#">Lei nº 13.670, de 2018</a>, apesar das amplas discussões e entendimentos feitos durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse contexto, não podemos deixar de nos posicionar pela reinclusão dos referidos setores na desoneração da folha de pagamentos, prevista na <a href="#">Lei nº 12.546, de 2011</a>, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%”. (<a href="#">Emenda nº 22</a>)</p>	<p>“A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal. Ademais, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [MPdSC7]:** Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [...]

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos:



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.008  - § 14 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 33 do projeto  Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13 deste artigo, desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.	Convalidação de atos administrativos	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 5</a>, do Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), acolhida pelo relator na forma do <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul. (...) Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.” (<a href="#">Emenda nº 05</a>)</p>	<p>“O dispositivo não dimensiona de forma clara a amplitude dos atos que seriam convalidados, podendo representar uma remissão dos eventuais créditos tributários constituídos, com impacto tributário não estimado e gerando insegurança jurídica a recomendar o presente voto.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

**Comentado [MPdSC8]:** Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.009	<p>- § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 34 do projeto</p> <p>Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.</p>	<p>Partes e peças de veículos</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 30</a>, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), aprovada pela Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda visa permitir que os fabricantes de veículos e autopeças possam utilizar “trading companies” nas operações de importação de chassis, carrocerias, partes, peças e componentes, matérias primas e material de embalagem, com a extensão do mesmo tratamento referente ao IPI, a fim de mitigar o risco de bitributação, cujo imposto deverá ser pago na comercialização. Não existe impacto fiscal nessa medida, pois se trata apenas da permissão para que as empresas que operam o comércio exterior possam realizar operações em nome das beneficiárias da suspensão do IPI - fabricantes de veículos e autopeças.” (<a href="#">Emenda nº 30</a>)</p> <p>“Os dispositivos afrontam o artigo 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)</a>, o artigo 116 da <a href="#">Lei nº 13.707, de 2018 (LDO-2019)</a> e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

**Comentado [MPdSC9]:** Art. 5º Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIP, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.



## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.010	<p>- § 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 35 do projeto</p> <p>As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI.</p>	<p>Matérias-primas</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 30</a>, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), aprovada pela Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda visa permitir que os fabricantes de veículos e autopeças possam utilizar “trading companies” nas operações de importação de chassis, carrocerias, partes, peças e componentes, matérias primas e material de embalagem, com a extensão do mesmo tratamento referente ao IPI, a fim de mitigar o risco de bitributação, cujo imposto deverá ser pago na comercialização. Não existe impacto fiscal nessa medida, pois se trata apenas da permissão para que as empresas que operam o comércio exterior possam realizar operações em nome das beneficiárias da suspensão do IPI - fabricantes de veículos e autopeças.” (<a href="#">Emenda nº 30</a>)</p> <p>“Os dispositivos afrontam o artigo 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)</a>, o artigo 116 da <a href="#">Lei nº 13.707, de 2018 (LDO-2019)</a> e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

**Comentado [MPdSC10]:** Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.011	<p>- "caput" do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 36 do projeto</p> <p>Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:</p>	<p>Isenção de IOF: veículos híbridos e elétricos</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 1</a>, do Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), aprovada pela Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> "Com a aprovação da presente emenda haverá um aumento da venda dos carros híbridos, que são mais ecologicamente corretos, incrementando a fabricação destes no Brasil, gerando muito mais receita do que a diminuição desta, em razão da possibilidade da isenção de IOF e IPI, nos mesmos moldes já concedidos para outras categorias de veículos, para a aquisição dos carros híbridos por taxistas." (<a href="#">Emenda nº 1</a>)</p> <p>"A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.012	<p>- "caput" do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 37 do projeto</p> <p>Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:</p>	<p>Isenção de IPI: veículos híbridos e elétricos</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 1</a>, do Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), aprovada pela Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Justificativa:</b> "Com a aprovação da presente emenda haverá um aumento da venda dos carros híbridos, que são mais ecologicamente corretos, incrementando a fabricação destes no Brasil, gerando muito mais receita do que a diminuição desta, em razão da possibilidade da isenção de IOF e IPI, nos mesmos moldes já concedidos para outras categorias de veículos, para a aquisição dos carros híbridos por taxistas." (<a href="#">Emenda nº 1</a>)</p> <p>"A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 40/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.18.013  - art. 38  A empresa habilitada ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística nos termos do art. 9º desta Lei fará jus ao crédito de que trata o art. 2º da <a href="#">Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</a> , que poderá ser fixado em um percentual entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), desde que demonstrada a ocorrência de resíduo tributário que justifique o referido resarcimento, conforme ato do Poder Executivo.	Crédito tributário	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a> apresentado pela Comissão Mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p>	<p>“A aprovação de lei que crie ou amplie benefícios de natureza tributária sem o atendimento das condicionantes orçamentárias e financeiras contraria o interesse público. A propositura representa aumento significativo de concessão de benefício tributário e, por conseguinte, ampliação da renúncia de receita, sem atender as exigências do art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</a> e art. 113 do ADCT, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal. Ademais, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.</p>